



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 04 / 02 / 2020
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 22 /2020-GAG

Brasília-DF, 09 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 598, de 2019**, que "*Dispõe sobre a integração dos sistemas e bancos de dados dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal*".

MOTIVOS DE VETO

A despeito do louvável escopo dos Ilustre Parlamentar autor da proposta, observa-se que a mencionada proposição não poderá ser sancionada, uma vez que o teor do Projeto de Lei não reflete a formalidade que se espera da norma.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Poder Legislativo determina a integração dos sistemas e bancos de dados dos órgãos de segurança pública, no prazo de 1 ano, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

O referido projeto de lei fere a iniciativa privativa do Governador para dar início ao processo legislativo, estabelecida no art. 71, §1º, LODF, em especial nos incisos IV e V, da LODF, cabendo ao chefe do Executivo propor leis que criem órgão na estrutura da Administração distrital ou que tenham conteúdo orçamentário.

A LODF reserva ao Governador a iniciativa para a propositura de leis que digam respeito ao orçamento anual. Em que pese tais disposições expressas, o PL nº. 598/2019, impõe um custo, provavelmente elevado, ao Executivo do Distrito Federal, sem que haja menção a inclusão de rubrica própria no orçamento pertinente.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

*RECEBIDA EM 10/01/2020
P. 70363*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

A proposição também viola à separação dos poderes, esculpido no art. 53, da LODF, impedindo o Poder Executivo de exercer função que lhe é própria.

Desse modo, verifica-se que a proposta parlamentar em questão, viola a reserva de iniciativa do Governador, nos termos do art. 71, §1º, IV e V, LODF, bem como a separação entre os Poderes, em ofensa aos artigos 100, parte final do inciso X, e 53 da LODF, razão pela qual, deve ser vetado.

Por esta razão, comunico que apus veto total ao **Projeto de Lei nº 598, de 2019**, em oportuno solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


MARCUS VINÍCIUS BRITTO
Governador em Exercício



(Autoria do Projeto: Deputado Hermeto)

Dispõe sobre a integração dos sistemas e bancos de dados dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Voto Total - 08/10/2019

Art. 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 1 ano da publicação desta Lei para integração dos sistemas e bancos de dados dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

Art. 1º

Parágrafo único. Devem contar do rol de integração, obrigatoriamente, os sistemas:

I – Sistema Gerenciador de Ocorrências – SGO, da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

II – Millenium e Siapen, da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – Gênese, da Polícia Militar do Distrito Federal;

IV – Fênix, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

V – Getran/CCOTRAN-GERCOP, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deve envidar esforços para realizar convênios para integração com sistemas e bancos de dados dos órgãos de outros entes da federação, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 3º O não cumprimento do prazo de integração previsto no art. 1º e a recusa ou omissão, sem justificativa adequada, do previsto no art. 2º importam em crime de responsabilidade das autoridades competentes.

Parágrafo único. Consideram-se omissão as solicitações, requisições e disponibilizações recebidas de órgãos de outros entes federativos, com intuito de promover integração de sistemas ou bancos de dados, não respondidas no prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2019

Rafael Prudente

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Assunto: Distribuição da **Mensagem nº 22/20** – Veto Total ao Projeto de Lei nº 598/19, que “Dispõe sobre a integração dos sistemas e bancos de dados dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 07/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial